

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MATHEUS FELIPE DE CASTRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Matheus Felipe De Castro – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-054-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito da visão constitucional do Direito Penal e do Processo Penal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho - DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “A implementação da delegacia especializada de atendimento à mulher em Viçosa-MG: da law on the books à law in action”, que traz os resultados de uma pesquisa que objetivou identificar o impacto da implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher na proteção à mulher e no combate à violência de gênero e doméstica na Comarca de Viçosa-MG, tomando por corte temporal o intervalo entre os anos de 2019 e 2022. Partindo desse objetivo geral, a pesquisa buscou os seguintes objetivos específicos: a) coletar os dados referentes ao processo de implantação da Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher em Viçosa-MG; b) verificar se, desde sua implantação até o corrente ano de 2022, a DEAM em Viçosa-MG foi provida das estruturas física, material e humana necessárias ao desenvolvimento de suas tarefas; c) identificar o perfil e o quantitativo de casos por ela atendidos no intervalo compreendido entre sua implantação no ano de 2019 e dezembro de 2022; d) identificar o perfil e o quantitativo de casos de violência de gênero e doméstica atendidos pela Delegacia de Polícia de Viçosa-MG entre os anos de 2015 e a véspera da implantação da DEAM, para proceder a comparação com o período subsequente; e) verificar se a DEAM em Viçosa tem funcionado dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n. 11.340/2006 e para além do exercício de mera tarefa de polícia investigativa ou judiciária na promoção e proteção das mulheres vítimas de violência de gênero e doméstica.

- “Homicídio culposo e o arrependimento posterior: uma crítica ao entendimento do STJ e ênfase ao alcance extrapatrimonial do instituto”. O trabalho busca questionar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à aplicabilidade do instituto do arrependimento posterior ao homicídio culposo. No julgamento do Recurso Especial número 1.561.276/BA, a Corte Cidadã fixou o entendimento de que a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal só incidiria em crimes contra o patrimônio ou com efeitos exclusivamente patrimoniais. Em perspectiva contrária, a pesquisa sustenta que tal interpretação é restritiva e destoa da própria razão de ser do instituto. Entende-se que a reparação do dano na seara penal é uma medida de política criminal, frequentemente estimulada pelo legislador. Deste modo, em atenção aos requisitos expostos no Código Penal, defende-se que a violência no resultado não obstará a aplicação do instituto, sendo a aplicabilidade aqui sustentada amparada em três principais argumentos. Inicialmente, tem-se que, em uma interpretação sistemática do ordenamento brasileiro, a reparação do dano à vida é possível (e desejável), tendo em conta a ideia de reparação por ato ilícito disposta no Código Civil. Em seguida, destaca-se que a própria razão de ser do instituto do arrependimento posterior, constante na exposição de motivos da Parte Geral do Código, indica que a preocupação se volta sobretudo à vítima (se estendendo aos seus familiares, por consectário lógico). Nessa linha, conclui-se que a interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça revela-se contrária aos princípios da legalidade e proporcionalidade, sendo defendida a revisão do entendimento.

- “A função da pena na sociedade Pós-Moderna sob o prisma do paradigma do Estado Democrático de Direito”. O trabalho em questão aborda as teorias retributiva e prevencionista das penas, com foco especial na pena privativa de liberdade e sua função em uma sociedade globalizada e pós-moderna. A teoria retributiva defende que a punição é uma resposta justa ao crime, proporcional à gravidade da infração cometida. Por outro lado, a teoria prevencionista busca evitar futuros crimes por meio da dissuasão, incapacitação do criminoso ou sua reabilitação. Na sociedade pós-moderna, caracterizada por uma interconectividade e complexidade crescentes, o papel da pena privativa de liberdade é amplamente debatido. Embora a retribuição ainda seja vista como crucial para manter a ordem e a justiça social, a prevenção, especialmente com ênfase na reabilitação e reintegração social, ganha destaque. Evidências mostram que penas severas nem sempre resultam em menores taxas de reincidência, o que reforça a necessidade de uma abordagem equilibrada. A globalização apresenta novos desafios e perspectivas, exigindo uma ponderação entre punir e promover uma sociedade mais justa e segura. O artigo conclui que a pena privativa de liberdade, como ferramenta punitiva, deve ser reavaliada à luz dos direitos humanos e das evidências empíricas sobre sua eficácia, destacando a importância de políticas penais que integrem justiça retributiva, prevenção e reintegração social.

- “A atuação do poder público na defesa dos direitos da mulher presidiária”. No trabalho são abordados estudos sobre o estabelecimento penal, função da pena, prisão de mulheres, direitos fundamentais das mulheres, princípio da dignidade da pessoa humana, medidas alternativas da pena, direitos humanos e direitos fundamentais e a violação dos direitos e interesses da mulher presidiária pelo Poder Público. Busca-se a análise das situações prisionais e estatísticas com base de dados em relação ao encarceramento de mulheres no Brasil. Também é abordada a situação de mulheres na situação especial de prisão em tempos de gravidez e a violação de seus direitos enquanto pessoa do sexo feminino.

- “O reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal: uma análise de erros judiciais”. O texto aborda o reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal, que apesar de sua importância, é considerada uma prova frágil, pois depende da memória humana, que se demonstrou falha e influenciável, tornando esse meio probatório suscetível a erros. Diante disso, questiona-se: o reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser utilizado como único meio de prova para fundamentar uma condenação no processo penal brasileiro, conseqüentemente violando o standard de prova além da Dúvida Razoável? Para responder o questionamento feito, foram analisados os procedimentos de reconhecimento no processo penal e os erros judiciais causados por reconhecimentos equivocados, bem como, o posicionamento do STJ em relação à problemática. O trabalho inicia discorrendo acerca da importância desse meio prova, que é amplamente utilizado, mas que pode ser falho, dessa forma, levando a condenações injustas de inocentes. Além disso, foi externado como essa problemática acaba por evidenciar o racismo estrutural e institucional no Brasil. Ao final constatou-se que o reconhecimento deve ser realizado com cautela e de acordo com a previsão legal e não deverá ser utilizado como único meio probatório.

- “Tornozeleiras eletrônicas como instrumento de monitoramento: estigmatização, desafios e implicações para o sistema penal”. No trabalho ora apresentado, o objetivo foi analisar criticamente o uso das tornozeleiras eletrônicas no sistema penal brasileiro, enquanto instrumento de monitoramento de indivíduos em cumprimento de penas alternativas. Inicialmente, discute-se a estigmatização social que recai sobre os usuários desses dispositivos, evidenciando os impactos sociais e as barreiras para a reintegração dos monitorados. Em seguida, aborda-se os desafios inerentes à implementação dessas tecnologias, destacando as falhas operacionais, os custos elevados e as lacunas no arcabouço normativo que regem seu uso. A investigação fundamenta-se em uma revisão bibliográfica abrangente, complementada por análises de casos emblemáticos que ilustram aspectos positivos e negativos da utilização dos dispositivos eletrônicos, frente ao contexto penal e social. Conclui-se que, embora essas ferramentas representem uma inovação importante na mitigação da superlotação carcerária e na promoção de penas alternativas, há reflexos

sensíveis, na relativização da dignidade da pessoa humana dos monitorados, além de uma eficácia limitada pela carga estigmatizante e pelos obstáculos práticos à sua aplicação. O trabalho propõe, portanto, o aperfeiçoamento dessas tecnologias e sua integração com outras estratégias de reintegração social enquanto imperativos para o cumprimento das funções declaradas dos serviços de monitoração eletrônica no país.

- “Divergências entre os posicionamentos de Gunther Jakobs e Manuel Cancio Meliá sobre a teoria do direito penal do inimigo e sua incompatibilidade com o garantismo penal”. No trabalho são abordadas noções sobre a Teoria do Direito Penal do Inimigo, seu surgimento e aplicabilidade, bem como sua incompatibilidade com o garantismo penal de Ferrajoli. Apresenta-se a biografia de Gunther Jakobs e breves considerações abordando as divergências entre o seu posicionamento e o de Claus Roxin em relação à teoria da imputação objetiva, já que se trata de uma temática bastante trabalhada por Gunther Jakobs em suas produções científicas. Também apresenta-se a biografia de Manuel Cancio Meliá e as posições doutrinárias divergentes entre ele e Gunther Jakobs sobre a teoria do direito penal do inimigo.

- “A sociedade de risco e as velocidades do direito penal”. O texto propõe uma análise acerca do fenômeno da Expansão do Direito Penal sob a ótica da teoria desenvolvida por Jesús-María Silva Sánchez, denominada “Velocidades do Direito Penal”, da Teoria Pessoal do Bem Jurídico e o Direito Penal de Intervenção de Winfried Hassemer e da teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck. O objetivo geral consiste na reflexão sobre as principais características da sociedade do risco investigada por Ulrich Beck e sua relação com o expansionismo penal e as possíveis influências que esse modelo de organização social exerce sobre o Direito Penal. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental a partir de obras relacionadas ao tema, o método jurídico dedutivo, com abordagem qualitativa. Entre as conclusões obtidas por meio deste trabalho, pode-se destacar que a diminuição da criminalidade não está relacionada ao expansionismo penal imoderado, nem ao endurecimento do Direito Penal, mas sim a uma política social igualitária, que deve assegurar que as leis penais respeitem os limites constitucionais, notadamente as garantias constitucionais, tanto na sua criação quanto na sua aplicação. De toda sorte, a insegurança e o medo sentidos pela sociedade devem ser considerados e exigem uma resposta efetiva do Estado, que não será encontrada na reprodução de um Direito Penal meramente simbólico ou no recrudescimento das sanções penais.

- “Direitos humanos e segurança pública: o dilema das saídas temporárias”. O trabalho explora o equilíbrio entre os direitos humanos dos detentos e as preocupações com a segurança pública, no contexto das saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal

brasileira, debatendo também sobre as alterações introduzidas pela Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024. As saídas temporárias, um mecanismo que visa a ressocialização dos apenados, têm gerado debates devido aos casos de reincidência criminal durante esses períodos, levantando questões sobre sua eficácia e impacto na segurança pública. O objetivo da pesquisa é analisar como essas saídas são implementadas, seus efeitos na reintegração social dos presos e as dificuldades que apresentam para a segurança pública. As considerações finais destacam a necessidade de aprimorar as políticas de saídas temporárias por meio de uma aplicação mais rigorosa e um monitoramento eficaz, conforme preconizado pela Lei nº 14.843/2024. Além disso, enfatiza que, embora a ressocialização dos detentos seja um objetivo fim, ela não pode ocorrer em detrimento da segurança pública. A integração de medidas adicionais, como o monitoramento eletrônico e a realização de exames criminológicos, são vistas como passos importantes, mas é igualmente essencial que essas práticas sejam acompanhadas por um suporte contínuo aos detentos, garantindo que a reintegração à sociedade seja efetiva e sustentável.

- “Direitos fundamentais e a criminalização da pobreza: o impacto do direito penal nas populações vulneráveis”. Revela-se que, no Brasil, tem-se visto um aumento expressivo nas taxas de criminalidade nas últimas décadas, acompanhado por políticas de segurança pública que se baseiam cada vez mais na repressão e na militarização. Essas estratégias têm exacerbado as desigualdades sociais e ampliado a marginalização das populações vulneráveis, especialmente nas periferias urbanas. Em vez de resolver as causas estruturais da violência, como a pobreza extrema e a falta de acesso a serviços básicos, essas práticas tendem a perpetuar um ciclo de exclusão e violação dos direitos fundamentais. Diante disso, o objetivo do texto é examinar como o direito penal pode discriminar indiretamente as populações vulneráveis, explorando as políticas de criminalização da pobreza e suas implicações para os direitos fundamentais. A análise revelou que, longe de resolver os problemas de segurança pública, as práticas repressivas contribuem para a ampliação das desigualdades sociais, afetando desproporcionalmente as populações negras e pobres. Além disso, a criminalização da pobreza e a seletividade penal evidenciam que o direito penal, quando instrumentalizado de maneira inadequada, pode violar gravemente os direitos fundamentais, como dignidade humana e o devido processo legal, garantidos pela Constituição e pelos tratados internacionais.

- “Inefetividade do acesso à saúde como fundamento para a aplicação obrigatória da teoria da coculpabilidade”. O trabalho analisa a possibilidade de utilizar a inefetividade dos direitos fundamentais, especialmente o direito à saúde, como base para aplicar a atenuante inominada do artigo 66 do Código Penal em casos de infração penal. A falta de acesso aos direitos fundamentais afeta a autodeterminação do indivíduo, sendo a saúde um elemento crucial para

a vida. A vida é o direito fundamental mais importante e a saúde é essencial para mantê-la. O estudo questiona se a Teoria da Culpabilidade deve ser aplicada em crimes que visam garantir a saúde como requisito para viabilizar a vida. Um dos objetivos é determinar se a aplicação da teoria da culpabilidade nesses casos pode ser obrigatória, analisando fundamentos jurídicos internos. O estudo se baseia em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial. Conclui-se que a saúde é fundamental para a vida e a falta de acesso a ela pode levar indivíduos a cometerem crimes, como o furto famélico e desacato, para preservar a própria vida ou de terceiros. Portanto, em casos específicos, a aplicação da Teoria da Culpabilidade pode ser juridicamente indicada após análise de critérios objetivos.

- “Constituinte para valer tem que ter direitos da mulher: a Constituição cidadã e os direitos das mulheres”. O trabalho analisa o processo de elaboração da Constituição Brasileira de 1988 focando na constitucionalização dos direitos das mulheres. A partir do marco jurídico e político da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, analisa-se como se efetivou a política de combate à violência de gênero, considerando, especialmente, a atuação do movimento feminista e da advocacia. O estudo aborda, brevemente, a evolução legislativa, as conquistas jurídicas e os desafios ainda presentes na luta contra a violência de gênero no Brasil. De igual forma, o texto evidencia como a igualdade jurídica entre os gêneros trouxe impactos desde a Constituição federal de 1988 até os dias atuais, incluindo o arcabouço jurídico que vem se formando para consolidar os direitos femininos e coibir a violência contra as mulheres que, a despeito da evolução social e legislativa, segue em crescimento. As conquistas e os esforços da advocacia, sobretudo a advocacia feminina, e as medidas adotadas pelo Conselho Federal e pelas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil também são objeto de estudo.

- “Reflexões sobre o direito à saúde das pessoas com deficiência privadas de liberdade sob a ótica do caso Chinchilla Sandoval v. Guatemala”. O trabalho revela que, no ano de 2016, a Guatemala foi condenada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sentença responsabilizando o Estado por violações institucionalizadas aos direitos à integridade pessoal e à vida, que resultou na morte de María Inés Chinchilla Sandoval, enquanto cumpria pena privativa de liberdade. O trabalho foi desenvolvido a partir da seguinte problemática de pesquisa: sob quais aspectos o caso Chinchilla Sandoval versus Guatemala, no âmbito da Corte-IDH, afigura-se como um standard decisório importante para direcionar a efetivação do direito à saúde para pessoas com deficiência no cárcere? Como hipótese inicial, observa-se que as pessoas com deficiência não têm os direitos observados, sendo consideradas hipervulneráveis. O objetivo geral do trabalho é analisar a efetivação do direito à saúde no cárcere, com base na decisão mencionada. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos, que correspondem às seções de desenvolvimento do texto, consistem em: a)

apresentar as peculiaridades do Caso analisado, evidenciando os principais elementos; b) analisar os direitos humanos violados no caso investigado e sua repercussão na situação das pessoas com deficiência encarceradas. Conclui-se pela existência de regramento suficiente para o respeito dos direitos da pessoa com deficiência no cárcere (dimensão programadora), mas ausência de concretude desses direitos (dimensão operacional).

- “Hacking legal ou investigativo/lawful hacking: perspectivas a partir da legislação brasileira”. O texto traz uma análise detalhada das questões relacionadas ao lawful hacking ou hacking legal/investigativo e seu papel no contexto do debate conhecido como Going Dark Problem: complexidade derivada do descompasso temporal entre tecnologia e regulação e atuação em investigação criminal, frente à proteção de dados pessoais no ambiente digital. Portanto, o estudo examina as perspectivas favoráveis e contrárias ao uso de técnicas especiais de investigação, como o hacking legal/investigativo e uso das ferramentas de monitoramento remotamente controladas, explorando a complexidade das implicações legais e éticas associadas a essas práticas. É enfatizado que o uso adequado dessas técnicas pode ser compatível com a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos, desde que sejam observados princípios como transparência, proporcionalidade e auditabilidade. Isso inclui a necessidade de supervisão judicial rigorosa e conformidade estrita com requisitos legais. Destaca-se a importância de debate público contínuo e da participação do Poder Legislativo na regulamentação do hacking legal/investigativo, observando-se a necessidade de cooperação internacional e a conformidade com tratados e convenções, como a Convenção de Budapeste, para abordar o cibercrime em escala global.

- “Pena privativa de liberdade e monitoramento eletrônico: desafios e perspectiva na execução penal”. O texto expõe que a pena privativa de liberdade é um instrumento de punição que não tem sido efetivo no Brasil. Isso se deve, em grande parte, à superlotação carcerária, que resulta em condições precárias e indignas nos presídios. Diante da ineficácia da pena privativa de liberdade, notadamente, em razão da superlotação carcerária no Brasil, pergunta-se: a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode contribuir para a redução das situações precárias e indignas existentes no sistema carcerário, sem repercussão negativa em sociedade? Para isso, o trabalho objetiva verificar se a extensão da aplicabilidade do monitoramento eletrônico pode ser uma medida positiva, desde que seja utilizada de forma responsável e controlada. A medida pode ajudar a reduzir os problemas do sistema carcerário, sem prejudicar os direitos dos presos. Ao final, constatou-se que a aplicabilidade do monitoramento eletrônico deve ser aplicada de forma justa e proporcional, respeitando os direitos dos presos e evitando qualquer forma de tratamento desumano ou degradante.

- “O preço de se violentar uma mulher: as decisões criminais do TJMG envolvendo reparação por danos causados pela violência doméstica contra a mulher perspectivadas pelo Tema 983 do STJ”. A violência doméstica contra a mulher, durante décadas, foi assunto naturalizado e integrado ao cotidiano familiar e relacional no Brasil: algo corriqueiro e, por vezes, justo no contexto doméstico. Graças às intensas reivindicações feministas, desembarcadas no Brasil a partir das décadas de 70 e 80, essa visão passou a ser questionada e, especialmente, neste Século XXI, a ser afastada, sendo emblemática tipificação e a definição da violência doméstica e familiar contra a mulher pela Lei n. 11.340/2006. E, ao menos no plano jurídico-normativo, ganhou força com a edição da Lei 11.719/2008 e a obrigatoriedade de fixação, na sentença condenatória criminal, do valor mínimo para a reparação civil dos danos causados pela infração e, mais recentemente, pela fixação, no Tema 983 pelo STJ do entendimento de que o dano moral, nesses casos consiste em *in re ipsa*. Próximos do encerramento desse primeiro quarto de século de tantas mudanças no plano jurídico-normativo, necessário faz verificar o efeito prático alcançado por essas medidas, o que justifica verificar se, a edição dos textos legais acima mencionados e da Tese 983 do STJ foram suficientes para a adequação da compreensão dos danos sofridos pela mulher vítima de violência a partir das perspectivas feministas e a sua consequente conversão em reparações judiciais em valores minimamente compatíveis com sua gravidade. O que fazemos, nesta pesquisa, a partir de uma perspectiva qualitativa e do uso do método bibliográfico-documental, por meio da leitura das decisões do TJMG.

- “Mensagens de aplicativos de mensageria como provas no processo penal: uma análise de decisões do STJ”. O trabalho analisa a utilização de mensagens de aplicativos de mensageria como prova no processo penal, com foco em decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O objetivo é analisar a eventual (in)admissibilidade e (in)validade dessas provas, examinando os parâmetros e diretrizes estabelecidos pelo tribunal, realizando uma análise técnica dos pressupostos e afirmações constantes do julgamento do Habeas Corpus n. 99.735/SC e do Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 828.054/RN, especialmente sobre pontos tecnológicos. O estudo emprega uma análise bibliográfica e documental, utilizando métodos indutivo-dedutivo para analisar casos concretos e alcançar conclusões. A pesquisa destaca a importância do STJ na uniformização da jurisprudência e aborda as decisões colegiadas mais relevantes, apontando acertos e erros técnicos, como, por exemplo, o desconhecimento sobre os registros de conexão existentes e acessíveis ou o desconhecimento acerca do fenômeno da irrepetibilidade de hash em aparelhos celulares. Conclui-se que é imprescindível a análise técnica das decisões do STJ sobre provas digitais e a difusão de conhecimentos técnicos para melhorar a interpretação e aplicação dessas provas nos processos judiciais.

- “Estupro de vulnerável e gravidez: a dignidade da criança e do adolescente sob a perspectiva da jurisprudência”. O texto busca estudar o crime de estupro de vulnerável com enfoque na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na aplicação desta na justiça amapaense nas hipóteses em que a violência sexual resulta gravidez. A pesquisa apresenta a evolução do preceito normativo que tipifica a violência sexual contra a pessoa menor de 14 (catorze) anos, o conceito jurídico de vulnerabilidade e a possibilidade de relativização e, por fim, realiza a análise dos julgados à luz do dever de proteção integral da criança e do adolescente. Propôs-se a interpretação da norma penal em cotejo com os princípios constitucionais basilares que impõem uma postura ativa contra todas as formas de violência, em reforço ao compromisso do Estado brasileiro com as normas internacionais de proteção à infância e à adolescência.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento ao Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Celso Hiroshi Iocohama – Universidade Paranaense – UNIPAR celso@prof.unipar.br

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior lgribeirobh@gmail.com

Matheus Felipe de Castro – Universidade Federal de Santa Catarina
matheusfelipedecastro@gmail.com

O RECONHECIMENTO DE PESSOAS COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE DE ERROS JUDICIAIS

THE RECOGNITION OF INDIVIDUALS AS EVIDENCE IN CRIMINAL PROCEEDINGS: AN ANALYSIS OF JUDICIAL ERRORS

Nattalha Rosa de Oliveira ¹

Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron ²

Aline Martins Rospa

Resumo

O presente artigo aborda o reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal, que apesar de sua importância, é considerada uma prova frágil, pois depende da memória humana, que se demonstrou falha e influenciável, tornando esse meio probatório suscetível a erros. Diante disso, questiona-se: o reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser utilizado como único meio de prova para fundamentar uma condenação no processo penal brasileiro, conseqüentemente violando o standard de prova Além da Dúvida Razoável? Para responder o questionamento feito, serão analisados os procedimentos de reconhecimento no processo penal e os erros judiciais causados por reconhecimentos equivocados, bem como, o posicionamento do STJ em relação a problemática. Para isto utilizou-se do método de abordagem indutiva, de procedimento monográfico e por meio de pesquisa bibliográfica, documental e fontes culturais. O procedimento analisado no trabalho em questão possui grande relevância, considerando a imprescindibilidade de analisar os erros judiciais que ocorrem por conta deste meio probatório. O artigo inicia discorrendo acerca da importância desse meio prova, que é amplamente utilizado, mas que pode ser falho, dessa forma, levando a condenações injustas de inocentes. Além disso, será pontuado a forma como essa problemática acaba por evidenciar o racismo estrutural e institucional no Brasil. Ao final constatou-se que o reconhecimento deve ser realizado com cautela e de acordo com a previsão legal e não deverá ser utilizado como único meio probatório.

Palavras-chave: Erros judiciais, Memória, Reconhecimento, Processo penal, Prova

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the people recognition as a proof in the criminal proceedings, despite its importance, is considered a fragile evidence, because it depends on the human memory, which has been shown to be failable and susceptible to influence, making this evidencing method susceptible to flaws. In light of this, the question that stays is: can

¹ Bacharel em Direito pela Antonio Meneghetti Faculdade (AMF). Pós-graduanda em Direito Penal pela Faculdade Metropolitana. E-mail: nattalharosadeoliveira@gmail.com

² Doutorando em Direito pelo PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. E-mail: brunomellobarros@gmail.com

personal recognition beign personal or by pictures be used as the sole means of evidence to support a conviction in the Brazilian criminal process, thereby violating the standard of proof Beyond a Reasonable Doubt? In order to answer the question posed, the procedures for recognition in criminal proceedings and the judicial errors caused by mistaken recognitions will be analyzed, as well as the position of the STJ (Superior Court of Justice) regarding this issue. To do this, the inductive approach method was used, along the monographic procedure and bibliographical, documentary, and cultural sources of research. The procedure analyzed in this work is highly relevant, considering the need to examine judicial errors that occur as a result of this evidentiary method. The article begins by discussing the importance of this evidentiary method, which is widely used but can be flawed, thus leading to unjust convictions of innocent individuals. Furthermore, it will be pointed out how this issues serves to highlight structural and institutional racism in Brazil. In conclusion, it was found that recognition should be conducted with caution and in accordance with legal provisions and should not be used as the sole means of evidence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial errors, Memory, Recognition, Criminal proceedings, Proof

1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento pessoal e o reconhecimento fotográfico são amplamente utilizados como meio de prova no processo penal brasileiro, visto que essas provas possuem grande relevância. Assim, ambos devem seguir as normas previstas no art. 226 do Código de Processo Penal¹, tendo em vista a inexistência de previsão legal especificamente para o reconhecimento fotográfico.

Observa-se que nem sempre o procedimento previsto no Art. 226 do CPP é seguido de forma adequada, pois a vítima/testemunha pode ser induzida, o que pode levar a reconhecimentos errôneos e até mesmo à condenação de inocentes. Ainda, percebe-se que estes meios probatórios acabam por evidenciar ainda mais o racismo e o preconceito institucional e estrutural no país, visto que pessoas consideradas “marginalizadas” tem maior probabilidade de serem vítimas de erros de reconhecimento.

Dito isso, pode-se dizer que o processo criminal brasileiro enfrenta problemas relacionados ao direito probatório, notadamente, no que tange ao reconhecimento de pessoas. Nesse sentido, diante do cenário de erros judiciais, expostos no episódio 3 da primeira temporada da série “Último Recurso” do STJ e tendo-se em vista as decisões proferidas no HC nº652.284/SC-STJ e HC nº598.886/SC, questiona-se: o reconhecimento pessoal ou fotográfico pode ser utilizado como único meio de prova para a condenação no processo criminal brasileiro e, conseqüentemente, viola o standard de prova Além da Dúvida Razoável?

Assim, este estudo deverá verificar se o reconhecimento pessoal e o reconhecimento fotográfico podem ser utilizados como único meio de prova para condenação penal diante do Standard de prova Além da Dúvida Razoável. Além disso, para tal análise serão consideradas as decisões proferidas no Habeas Corpus nº 652.284/2021 – SC e nº 598.886/2020 – SC, bem como o episódio 3 da primeira temporada da série “Último Recurso” do STJ.

O método de abordagem a ser utilizado no artigo, será o indutivo, uma vez que partirá da análise de casos expostos no episódio 3 da série “Último Recurso” do STJ e no Project

¹ Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma: I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida; II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la; III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela; IV - do ato de reconhecimento lavar-se-á auto pormenorizado, subscripto pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais. Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Innocence Brasil, bem como das decisões proferidas pelo STJ em relação aos procedimentos de reconhecimento de pessoas previstos no Código de Processo Penal. Nesse contexto, tendo em vista os erros judiciais causados pelo reconhecimento como meio probatório pretende-se verificar quais os impactos na sociedade e no processo penal considerando o standard da prova além da dúvida razoável.

O método de procedimento utilizado será o monográfico, que se justifica pela análise aprofundada das decisões proferidas no Habeas Corpus nº 652.284/2021 – SC e nº 598.886/2020 – SC, e do episódio 3 da primeira temporada da série “Último Recurso” do STJ. Além disso, utiliza-se da técnica de pesquisa bibliográfica, consistente no estudo de doutrinas, artigos, revistas etc., assim como das técnicas de pesquisa documental e fontes culturais.

O tema abordado nesta pesquisa é de suma importância, considerando a imprescindibilidade de analisar os erros judiciais que ocorrem por conta deste meio probatório. Logo, devem ser conhecidos, estudados e apontados, visto que tais falhas acabam por evidenciar ainda mais o racismo estrutural que existe no Brasil, pois a grande maioria das vítimas desses erros cometidos são pessoas negras e marginalizadas.

Inicialmente, será analisado o cenário de erros judiciais no Brasil a partir de casos expostos no episódio 3 da primeira temporada da série “Último Recurso” do STJ, bem como casos solucionados pelo Innocence Project Brasil, além das decisões proferidas no HC n.º 598.886 - SC (2020/0179682-3) e no HC n.º 652.284 - (SC 2021/0076934-3) pelo Superior Tribunal de Justiça. Em seguida, serão descritas as normas utilizadas para a realização do procedimento de reconhecimento pessoal e fotográfico, bem como a utilização destes procedimentos como meio de prova no processo penal brasileiro, demonstrando os impactos sociais de tal problemática. Ao final será realizado o contraste de tais provas diante do Standard de prova além da dúvida razoável.

2 CASOS DE ERROS JUDICIAIS E AS JURISPRUDÊNCIAS PROFERIDAS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Processo Penal precisa reconstruir os fatos e por isso é moldado por um conjunto de procedimentos a serem seguidos, visto que o fato ocorreu no passado e para se chegar a um julgamento justo se faz necessário um conjunto probatório. Nesse sentido, as provas são um meio pelo qual o julgador forma uma convicção sobre o que ocorreu - o delito -. Ainda assim, sabe-se que não é possível chegar a uma verdade absoluta sobre os fatos ocorridos, diante disso se trabalha apenas com a probabilidade e um objetivo de convencimento. Dessa forma, utiliza-

se diversas formas e teorias diante das provas utilizadas no Processo Penal a fim de se chegar a uma sentença justa (Badaró, 2018, p. 62-63).

Não são raros casos de erros judiciais que se vê através da mídia, e por conta desta problemática, em 2021 foi criado no CNJ um grupo de trabalho para discutir tal tema e as legislações sobre os procedimentos de reconhecimento de pessoas. O objeto deste GT era estudar e elaborar propostas para esses procedimentos em processos criminais a fim de evitar a condenação de inocentes. Existe, ainda, o chamado Innocence Project Brasil, uma associação sem fins lucrativos, especificamente, voltada a enfrentar as condenações de inocentes do país, tentando reverter erros judiciários e também prevenir a ocorrência (Nascimento, 2022 p. 51).

Um desses casos é o de Romário dos Santos de 26 anos, que foi apresentado no terceiro episódio da primeira temporada da série “Último Recurso” apresentada no canal do YouTube do Superior Tribunal de Justiça (Canal Superior Tribunal de Justiça, 2022). O episódio relata o que ocorreu no processo penal de Romário, um ajudante de obras que foi reconhecido pela vítima de um furto através de fotos de sua própria rede social. Romário foi condenado sem que houvesse qualquer outra prova, somente com base no reconhecimento.

O episódio relata ainda, que o reconhecimento fotográfico realizado neste caso foi falho, já que a vítima admitiu em audiência que poderia ter sido influenciada, pois a polícia já havia identificado que o receptor do celular possuía uma foto com Romário nas redes sociais. A relatora do caso apontou que o reconhecimento fotográfico é prova frágil, e que, no caso em questão, a vítima não teve oportunidade de ver o réu pessoalmente, logo, não poderia ser utilizada como fundamento para uma condenação, conforme o entendimento da Sexta Turma do STJ (Canal Superior Tribunal de Justiça, 2022).

Outro caso é de Sílvio, que foi condenado por tentativa de latrocínio ocorrida em 2015 na cidade do Rio de Janeiro. A condenação foi baseada exclusivamente em reconhecimento fotográfico realizado de forma ilegal. Vale ressaltar que a vítima ficou em coma por mais de um mês. Ainda assim, houve a confirmação do reconhecimento em juízo em desconformidade com o procedimento previsto no CPP. No momento do crime ele estava a cerca de 30 Km de distância do local dos fatos, mas essa prova foi desconsiderada no julgamento assim como o fato de que nenhuma testemunha presencial do crime o reconheceu, mas através do Innocence Project Brasil, Sílvio foi inocentado após 16 anos de prisão (Innocence Project Brasil, 2021, s.p.).

Após o reconhecimento fotográfico, foi realizado o procedimento de reconhecimento pessoal em juízo, que estaria dentro da legalidade, porém de forma precária, já que foram

chamadas pessoas que estavam transitando pelo fórum para que fossem reconhecidas ao lado do suspeito. Por conta disso a prova deveria ser considerada irrepitível, pois não poderia ocorrer em juízo após realizada em fase inquisitorial (Innocence Project Brasil, 2020, p. 12).

Nesse sentido, o entendimento da jurisprudência é de que o reconhecimento fotográfico ou presencial realizado na fase do inquérito policial sem que o procedimento previsto no art. 226 do CPP seja observado adequadamente, não podendo ser considerada uma evidência válida para confirmar a autoria do delito. Nesse contexto, entende-se que um reconhecimento deverá seguir as normas do art. 226 do Código de Processo Penal, conforme reconhece o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

5. De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, conseqüentemente, de graves injustiças.

12. Conclusões: 1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo; 3) Pode o magistrado realizar, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório, bem como pode ele se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento; 4) O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (Brasil, 2020, p.3).

A referida decisão absolveu um homem acusado de roubo, cuja condenação não teve outra prova, além da declaração das vítimas que teriam o reconhecido através de uma foto apresentada pela polícia (Brasil, 2020, p. 41). Considerando a falibilidade do reconhecimento, em caso da não observância de previsão legal, não poderá ser utilizado como prova. Ainda, a decisão em questão deverá ser observada em outras decisões referentes ao reconhecimento de pessoas como meio de prova, assim, não poderá ser referendado que tal procedimento trata-se de mera recomendação do legislador, como foi reconhecido em jurisprudências anteriores.

Por conseguinte, os Tribunais Superiores evoluíram em seu posicionamento, pois o entendimento passou a ser de que as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo penal devem ser seguidas, caso contrário poderá tornar o ato de reconhecimento nulo, logo, a prova será inválida. Neste contexto, a Quinta Turma do STJ julgou o seguinte *habeas corpus*:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDAMENTE UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017).

Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação.

5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada.

8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido.

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente (Brasil, 2021, p.1).

Portanto, o reconhecimento fotográfico ou presencial realizado na fase do inquérito policial sem que o procedimento previsto no artigo 226 do CPP seja observado adequadamente, não pode ser considerado uma evidência válida para confirmar a autoria do delito. Ainda nesse sentido, é ressaltado que um reconhecimento fotográfico pode ser uma prova inicial, mas que deve ser ratificada presencialmente e, mesmo que esta confirmação ocorra, não poderá ser utilizada como a única prova da autoria do crime.

Pode-se dizer que a legislação vem avançando em relação ao tema, visto que, conforme publicado no site da assembleia legislativa do Estado do Rio de Janeiro, foi sancionada a Lei 10.141 de outubro de 2023, lei estadual que proíbe pedidos de prisão com base apenas no

reconhecimento fotográfico do suspeito. O texto ainda determina que ocorra uma entrevista com a vítima ou testemunha antes da realização do reconhecimento, bem como a gravação do processo de investigação. A norma visa impedir a condenação de inocentes e reduzir os casos de racismo no judiciário (ALERJ, 2023, s.p.).

Além disso, no Estado de São Paulo, a delegacia geral de polícia (DGP) instituiu nova consolidação das normas de serviço da polícia judiciária, por meio de portaria publicada em 30 de outubro de 2023, regulamentando o procedimento de reconhecimento pessoal e fotográfico durante a fase de instrução. Apesar de não ter força legal, a regulamentação interna é de grande importância, pois pode influenciar a tomada de decisões das autoridades policiais (Deter; Luca; 2023, s.p.).

Dito isso, é importante analisar que erros de reconhecimento reforçam o racismo sistemático e estrutural no Brasil, assim, pode-se relacionar este fato à Teoria do Etiquetamento e a Teoria das Falsas Memórias que levam à uma seletividade penal. De acordo com um estudo realizado em 2020 pela defensoria pública do Estado do Rio de Janeiro identificou-se que entre 2012 e 2020, 90 pessoas foram presas após reconhecimento fotográfico e depois foram inocentadas. Dentre essas pessoas, 70% das vítimas de reconhecimentos errôneos são pessoas negras ou pardas (Melo; Silva; Carvalho; Silva, 2022, p. 73).

A seletividade penal ou etiquetamento trata-se de um processo social que depende de fatores como raça, etnia, gênero, classe que levam à criminalização. Nesse sentido, o reconhecimento pode ser influenciado por preconceitos e estereótipos, assim, a fragilidade do reconhecimento se reforça, pois, as vítimas e testemunhas podem chegar a conclusões equivocadas baseadas em suas próprias percepções racistas de forma inconsciente (Magalhães, 2020, p. 1717).

Em suma, a seletividade penal recai sobre pessoas de pele negra ou parda, pois antes mesmo de haver um processo penal, já na ação policial há uma tendência criminalizadora de minorias. Isso se dá por conta da influência de fatores históricos, culturais, econômicos e até mesmo por conta da mídia. O racismo faz parte de um sistema social padronizado que levam como verdade ações discriminatórias, fazendo com que o racismo seja normalizado e essas condutas não sejam repudiadas (Melo; Silva; Carvalho; Silva, 2022 p. 76-77).

É difícil mensurar o sofrimento de alguém que foi condenado injustamente por um crime que não cometeu, pois pode ser ainda mais angustiante cumprir pena quando se é inocente. Além desse sofrimento durante o tempo de encarceramento, algumas das vítimas dessas injustiças continuam sofrendo de distúrbios psicológicos e psiquiátricos após provarem sua

inocência e serem libertados. Essas pessoas ainda podem ter grandes dificuldades de reconstruir suas vidas após o período em que ficaram presos (Silva; Brandão, 2020, p. 20).

A partir disso, faz-se necessário analisar a forma como são realizados os procedimentos de reconhecimento pessoal e fotográfico, bem como a fragilidade da memória humana, a fim de identificar os fatores que podem levar a erros.

3 O RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL

O processo penal é um importante instrumento de legitimação do poder punitivo do Estado. Trata-se de um mecanismo que tem como objetivo garantir a imparcialidade e a justiça na aplicação da lei penal. A disciplina concreta dos institutos processuais é fruto de uma opção política orientada. Assim, as regras do Processo penal refletem valores e interesses da sociedade. Em suma, é essencial para a comprovação dos fatos e em caso de haver delito, para a punição do autor do crime (Badaró, 2018, p. 45-46).

Nesse contexto, as provas são instrumentos utilizados pelas partes para convencer o juiz a aceitar uma determinada versão dos fatos. Já que é impossível reconstruir os fatos com exatidão, as provas são, na verdade, signos do fato alegado, que podem ser interpretados de diversas maneiras. Isso significa que o juiz não deve buscar a verdade absoluta, mas sim a versão mais convincente, com base nas regras processuais e na proteção dos direitos do jurisdicionado (Irigonhê, 2014, p. 12-13).

Para o processo penal a prova é um meio de reconstruir os fatos passados para alcançar uma verdade, ou seja, trata-se de informações que são importantes para o convencimento do julgador. A prova pode ser obtida por diversas fontes como depoimentos de testemunhas, documentos, exames periciais, etc. A prova tem como objetivo convencer o juiz, no entanto, submete-se a regras estabelecidas no ordenamento jurídico afim de que seja garantida a imparcialidade e a justiça no curso do processo (Rezende; Queiroz; Sousa, 2020, p. 4).

A prova testemunhal é um meio de prova que possui grande relevância para o processo penal brasileiro e possui uma certa influência sobre as outras provas, principalmente quando o delito não deixa vestígios. Assim, dentre essas provas está o reconhecimento pessoal que está disposto no art. 226 do Código de Processo Penal e é considerada uma das principais e mais frequentes diligências realizadas em fase instrutória. Logo, deve seguir uma série de critérios

dispostos em lei para que haja credibilidade na palavra da testemunha (Magalhães, 2020, p. 1702-2703).

O legislador definiu que a prova testemunhal deve ser produzida através de perguntas do juiz e das partes. Essa regra legal é baseada na técnica, pois é considerada a forma mais eficiente de colher o depoimento da testemunha. Assim, a atividade de valoração da prova é distinta da decisão em si. Valoração é o processo de análise das provas para formar a convicção do juiz. Assim, o julgador deve considerar as regras epistemológicas e as provas produzidas para obter um julgamento, no entanto a decisão deverá ser fundamentada nas provas e na legislação (Badaró, 2018, p. 61-62).

O reconhecimento é um meio de prova que consiste na confirmação de uma percepção sensorial anterior. Ele destaca que o reconhecimento não tem como objetivo introduzir um dado cognitivo novo, mas antes, confirmar um elemento de prova já admitido. Nesse sentido, o reconhecimento se distingue da prova testemunhal por sua autonomia e irrepetibilidade. Tal autonomia decorre do fato de o reconhecimento ter um regime jurídico próprio no CPP, com requisitos, garantias e estrutura específicos (Ribeiro, 2020, p. 15-16).

O reconhecimento de pessoas é uma prova considerada muito importante para o Processo Penal Brasileiro. Embora possa ser acompanhado de outras provas importantes e necessárias, essa em especial é considerada extremamente relevante pelos investigadores, acusadores e magistrados, principalmente quando há convicção da vítima ou testemunha sobre o reconhecimento (Matida; Cecconello, 2021, p. 410-411).

Assim, o reconhecimento de pessoas é um meio de prova que serve para que a identidade da pessoa que cometeu um delito seja confirmada. É considerado um importante meio de prova, porém, considerando as falhas da memória humana, deve ter um valor probatório inferior ao das provas testemunhais, e em caso de haver outras provas, deverá ser a última a ser apreciada, já que tal prova depende da recordação dos fatos (Rezende; Queiroz; Souza, 2020 p. 11-12). Como referido, tal meio probatório está dentre os meios de provas penais previstas no Código de Processo Penal, desta forma,

Por seu turno, o reconhecimento de pessoas e coisas é o meio de prova que se encontra disciplinado nos artigos 226 a 228, todos do Código de Processo Penal Brasileiro, caracterizando-se, como leciona Capez (2019), por ser meio de prova eminentemente formal, pelo qual alguém é chamado a verificar e confirmar a identidade de uma pessoa ou coisa que lhe é apresentada, a fim de compará-la com outra que viu no passado (Vailate, G; Vailate, W., 2020, p.523).

O procedimento de reconhecimento pessoal ocorre quando o suspeito é colocado ao lado de pessoas com quem tenha semelhança, a fim de que a vítima ou testemunha venha a apontar

aquele que reconhece como o autor do delito. Dessa forma, utiliza-se do processo de comparação com o intuito de que a pessoa possa se recordar da imagem daquele que viu cometer o fato ilícito (Vailete, G.; Vailete, W. 2020, p. 526).

Nesse sentido, existem duas formas de realizar este procedimento, sendo o primeiro deles chamado de simultâneo, em que os indivíduos serão mostrados ao mesmo tempo. Já o segundo, conhecido como sequencial é aquele em que os suspeitos serão reconhecidos de forma individualizada, sendo este último o mais adequado, visto a menor probabilidade de ocorrer erros (Rezende; Queiroz; Souza, 2020, p. 19).

O reconhecimento fotográfico, que também é muito utilizado nas delegacias de forma prévia ao presencial, requer a observância do art. 226 do CPP, visto a falta de legislação específica para tal procedimento. No Brasil, não raramente são identificados casos de erros judiciais causados por reconhecimentos realizados de forma inadequada (Ribeiro; Silva, 2022 p. 3).

Este procedimento pode ser realizado através do show-up ou através dos álbuns de suspeitos, que pode ser físico ou digital, mas considerando a grande probabilidade de erros nesses procedimentos é de suma importância estudar a relação de reconhecimentos errôneos que podem levar a condenações injustas.

A autora Janaina Matida destaca que a utilização do “álbum de suspeitos” está relacionada à chamada “visão de túnel”, ou seja, a tendência que os atores da justiça criminal possuem de focar no suspeito selecionado, assim levando a pessoa convidada a fazer o reconhecimento a considerar um inocente como sendo culpado, da mesma forma que podem ignorar outras provas que poderiam inocentar o suspeito (2021, p. 420).

Quando realizado de forma prévia ao presencial, o reconhecimento fotográfico pode gerar falhas, já que ao serem inquiridas antes, as testemunhas podem vir a reconhecer um inocente uma segunda vez por conta da primeira, como se realizasse um reconhecimento do reconhecido (Ribeiro, Silva, 2022, p. 7). Ocorre que é possível visualizar um número crescente de erros judiciais, sendo possível analisar que parte das vítimas desses erros são pessoas negras e marginalizadas, assim,

Esta percepção representa um meio de prova amplamente utilizado na rotina policial, mas que se mostra falho, haja vista que, em recentes relatórios realizados pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais e pela Defensoria Pública do Rio de Janeiro, apontam que, de 2012 a 2020, foram decretadas ao menos 90 prisões injustas por meio de reconhecimento fotográfico e, dentre essas, 79 contam com informação da raça dos réus, sendo 81% pessoas negras (Araújo, 2021, p. 35).

No mesmo sentido, Clarice Fraga esclarece que é possível verificar que pessoas podem ser presas e condenadas com base no reconhecimento fotográfico ou pessoal realizado pela autoridade policial ou judiciária. No entanto, posteriormente essas pessoas conseguem provar sua inocência. Isso ocorre pela inobservância do procedimento legal ou até mesmo por indução da autoridade (2020, p. 25).

O Código de Processo Penal deu liberdade para que as autoridades responsáveis por proceder o reconhecimento coloquem pessoas que não possuem semelhanças com o suspeito sejam também colocadas ao seu lado durante a realização do procedimento. Com isso, as possibilidades de erros de reconhecimento são ainda maiores, pois a vítima ou testemunha pode ser incentivada de forma inconsciente a reconhecer um inocente (Silva, 2021, p. 37).

Com isso, nota-se uma grande ofensa aos princípios do Processo Penal ao admitir que uma prova que não atende aos requisitos impostos em lei. Isso ocorre, pois, a autoridade estará pedindo para que a vítima ou testemunha realize o reconhecimento sem que o indivíduo a ser reconhecido seja colocado pessoas com características parecidas ao lado do acusado. (Magalhães, 2020, p. 1704).

Não há como aprofundar o entendimento sobre as provas do processo penal sem antes entender a memória humana e a forma que esta interfere no reconhecimento de pessoas e coisas. Ocorre que a memória não é perfeitamente confiável, visto que com o passar do tempo ou até mesmo após o acontecimento pode haver influências externas e internas que podem vir a causar confusão à vítima ou testemunha.

Nesse sentido, por diversas vezes ocorrem as chamadas falsas memórias, levando a erros judiciais. As falsas memórias não se tratam de mentiras propriamente ditas, mas sim um estado de confusão mental após vivenciar um evento traumático que leva a memória humana a lembrar de fatos que não ocorreram ou esquecer coisas que realmente aconteceram e poderiam ser importantes para o processo (Matida; Cecconello, 2021, p. 412).

As falsas memórias encarregam-se de construir fatos que se tornam tão reais para a mente do indivíduo quanto a verdadeira situação vivida, o que é considerado normal da memória humana. As lembranças não funcionam como uma câmera ou computador como acreditava-se, as recordações podem sofrer variáveis interferências, que podem induzidos por um simples comentário casual de uma outra pessoa, assim como memórias do inconsciente, relacionados às características da própria pessoa (Costa, 2020, s.p.).

Assim, informações falsas fornecidas após um evento, modificam a lembrança do que foi visto. Nesse sentido, na esfera criminal, pode-se dizer que detalhes importantes podem ser

alterados, como a cor da pele ou a cor do cabelo, e até mesmo objetos podem ser adicionados à cena do crime apenas com uma pergunta sugestiva. Pode-se dizer que a memória humana é facilmente modificada, sendo possível alterar a memória de alguém em uma entrevista realizada de forma errônea (Silva; Brandão, 2020, p. 25-26).

Em suma, a memória é um processo complexo que pode vir a ser influenciado por diversos fatores como o tempo, as emoções e a sugestão. Por conta disso, o reconhecimento de pessoas é considerado um meio de prova frágil e suscetível a erros. As falsas memórias podem alterar as lembranças do ser humano e por isso o reconhecimento de pessoas deve ser utilizado com cautela e observando a previsão legal (Rezende; Queiroz; Sousa, 2020, p. 15-16).

Portanto, utilizar o reconhecimento pessoal como único meio probatório e o magistrado atribuir culpabilidade com base apenas nas informações obtidas no reconhecimento pessoal, contribui para fontes de injustiças, principalmente, quando o seu procedimento não ocorre em conformidade com o que está previsto no Código de Processo Penal. Sendo assim, o reconhecimento pessoal é um meio probatório vulnerável, e os vícios em sua realização podem acarretar em condenações indevidas (Rezende; Queiroz; Sousa, 2020, p. 18).

A seguir será abordada a relação do procedimento de reconhecimento de pessoas diante do standard da prova além da dúvida razoável, já que tal meio probatório realizado de forma inadequada pode levar à condenação de inocentes.

4 O RECONHECIMENTO DE PESSOAS DIANTE DO STANDARD DA PROVA ALÉM DA DÚVIDA RAZOÁVEL

Sabe-se que a busca pela verdade no processo penal não é função essencial, pois trata-se de um processo adversarial, no qual cada uma das partes deve apresentar suas versões dos fatos. Assim, o juiz deverá ouvir e avaliar as provas apresentadas, mas não há como ter certeza absoluta da verdade. Nesse sentido, procurar por uma verdade absoluta levam a erros judiciais, pois um juiz excessivamente cético, pode absolver um culpado. Logo, o juiz não deverá se basear em meras suposições ou intuições, mas sim avaliar as provas com cuidado e objetividade (Vasconcellos, 2020, p. 3-4).

Uma vez concluída a produção de provas, é preciso fazer uma análise. Assim, a doutrina jurídica costuma denominar esse momento como sendo o contexto da decisão. No entanto, é útil distinguir a verdade e a decisão em si. Assim, a decisão é um suporte probatório a ser

exigido para que se possa considerar uma narrativa fática como provada. Logo, o juiz deve ser imparcial e utilizar métodos adequados para chegar a uma decisão justa (Badaró, 2018, p. 6-7).

O reconhecimento é um meio de prova que tem como objetivo reconhecer o autor de um delito, bem como, introduzir um novo dado cognitivo após confirmar um elemento de prova, sendo necessário que a pessoa a realizar o reconhecimento reconstrua a memória do passado e por isso deve ser considerada irrepetível. Referido procedimento está disciplinado na lei processual penal (Ribeiro, 2020, p. 15-16).

O reconhecimento de pessoas é realizado ainda em fase investigativa, tendo como objetivo reunir elementos capazes de comprovar a autoria delitiva. Através desse procedimento, se busca o mais próximo da verdade dos fatos. Por isso, é necessário investigar dados do fato, por meio de elementos probatórios, como o reconhecimento de pessoas e coisas para identificar a identidade do possível autor de um fato delitivo (Vasconcellos, 2022, p. 43-44).

Em mesmo sentido, segundo Nascimento “uma das principais observações acerca do procedimento é a sua utilização, ainda na fase investigativa, como único meio de prova a fim de servir como base para uma decisão judicial, até mesmo sem o devido respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa” (2022, p. 51). Assim, o reconhecimento de pessoas não deverá ser utilizado como único meio de prova, visto que poderá ferir princípios do processo penal brasileiro.

Nesse sentido, Ribeiro descreve o procedimento de reconhecimento:

“[...]trata-se de um procedimento que envolve os processos mnésicos e perceptivos, através dos quais se tenta reconhecer uma pessoa ou uma coisa, quando, vendo-a, se recorda havê-la visto anteriormente. O reconhecimento nos termos do CPP materializa-se através dos processos mentais acima descritos[...]” (2020, p.8).

O procedimento de reconhecimento é considerado um processo que depende da recordação de um fato passado e a capacidade de interpretar essas recordações para que o reconhecedor possa identificar a pessoa reconhecida.

Apesar da previsão legal para o procedimento de reconhecimento de pessoas, a sua inobservância é frequentemente justificada com base no princípio da eficiência, que busca evitar eventuais injustiças. Ocorre que, tal ato pode vir a influenciar o reconhecedor e pressioná-lo a identificar um suspeito, violando assim, o devido processo legal, incorrendo em reconhecimentos errôneos (Pacheco; Faria; 2021, p. 1).

Dessa forma, sabe-se que o reconhecimento de pessoas é um meio de prova importante, mas frequentemente realizado de maneira negligente, podendo causar graves erros. Ainda, o

CPP não é suficiente para garantir a confiabilidade de tal procedimento, pois ainda há a necessidade de uma maior segurança a esse meio de prova, pois depende veemente da memória humana, que se comprovou falha e influenciável por diversos fatores externos e internos (Vailate, G.; Vailate, W. 2020, p. 527).

Dito isso, existem os chamados standards de prova, que são como “mecanismos para distribuição de erros”. Isso significa que, quanto mais rigoroso for o standard, maior a probabilidade de um inocente ser condenado. Por outro lado, um standard menos rigoroso aumenta a probabilidade de um culpado ser absolvido. No caso do processo penal, o standard de prova além da dúvida razoável é adotado com o objetivo de proteger o inocente. Assim, o juiz deve estar completamente convencido da culpa do réu antes de proferir uma sentença condenatória (Vasconcellos, 2020, p. 6).

Os standards probatórios reconhecem a falibilidade humana, inclusive do próprio julgador que pode cometer erros na avaliação de provas. Assim, empregar padrões pode reduzir a probabilidade de erros judiciais. Assim, existem critérios para escolha do padrão de prova adequados. Um desses critérios é o custo do erro. Pois, erros judiciais podem ter consequências graves, como a condenação de um inocente ou a absolvição de um culpado (Gonçalves, 2018, p. 26).

O standard de prova não deve ser definido apenas como um *quantum* da prova, mas como um método de decisão racional sobre os fatos. Em suma, deve buscar expressar o standard penal através de um método de raciocínio válido, para identificar os critérios a serem preenchidos para que o juiz esteja autorizado a concluir pela culpabilidade do acusado. Ainda, o standard penal não deve se basear na decisão pela hipótese mais provável, mas sim deve-se afastar qualquer dúvida razoável de que o acusado é inocente (Nardelli, 2018, s.p.).

Nesse contexto, no caso do processo penal brasileiro o padrão de prova adequado é a prova além da dúvida razoável, pois esse padrão exige que o juiz esteja completamente convencido da culpa do réu, de forma que não subsista qualquer dúvida razoável a respeito. Dito isso, pode se considerar que os standards probatórios são um instrumento necessário para garantir a justiça e a segurança no processo judicial, reduzindo a probabilidade de erros judiciais (Gonçalves, 2018, p. 16).

O standard de prova além da dúvida razoável é utilizado para evitar que o réu seja condenado com base em uma dúvida razoável, que é uma dúvida que não é capaz de afastar a presunção da inocência. Nesse sentido, segundo Vasconcellos “, a partir desse standard, a hipótese fática deve ser considerada provada se não houver qualquer dúvida razoável quanto à

sua veracidade”. Ou seja, o réu só deve ser condenado se não houver nenhuma dúvida razoável quanto a autoria do delito (2020, p.10).

Tal standard de prova vem sendo utilizado em casos criminais em diversos países *common law* desde o século XVIII, o qual era adorado de forma geral antes mesmo de ser reconhecido como constitucional pela Suprema Corte que definiu que deveriam ser exigidas provas acima de dúvida razoável. Entendendo-se assim que não deveria haver qualquer hesito em relação a uma condenação (Baltazar, J. 2007, p. 166).

A prova além da dúvida razoável é um padrão de prova que visa proteger os direitos do acusado, pois não permite que ocorra uma condenação quando ainda há uma dúvida em relação aos fatos. Trata-se de uma forma de evitar que injustiças ocorram no processo penal, evitando que inocentes paguem por crimes que não cometeram. Pois o juiz deve ter um convencimento firme em relação a autoria do crime.

Esse standard significa que o juiz deve estar convencido da culpabilidade do réu além de qualquer dúvida razoável. Ou seja, não poderá condenar o réu se houver possibilidade de que ele seja inocente. Assim a prova além da dúvida razoável é concreta e não abstrata. Logo, trata-se de um standard subjetivo, o que significa que cada julgador poderá interpretar de uma forma. Afim de evitar diferentes julgamentos, existe algumas definições que auxiliam no entendimento de tal standard (Baltazar, 2007, p. 167).

Sendo assim, considerando que o reconhecimento é um meio de prova considerado frágil, pois pode ocorrer diversas interferências durante o procedimento como a memória humana, leva-se a erros de reconhecimento. Nesse sentido, deve ser realizado de forma cuidadosa e seguindo o padrão de prova além da dúvida razoável para que não seja utilizado com fundamento para uma condenação.

Em suma, é possível afirmar que o reconhecimento de pessoas não é suficiente para condenar um réu, pois não atende ao standard de prova além da dúvida razoável. O reconhecimento deve ser apenas um dos elementos que o juiz deve considerar ao decidir se o réu é culpado ou inocente, pois deve estar convencido de que o réu é culpado além de qualquer dúvida razoável, ou seja, de que não existe outra explicação plausível para os fatos.

Dessa forma, é importante destacar que a jurisprudência brasileira já possui o entendimento de que o reconhecimento de pessoas em nenhuma hipótese poderá ser utilizado como único meio de prova para fundamentar uma condenação. Nesse sentido, encontra-se em consonância com o standard de prova além da dúvida razoável, o qual não admite a condenação em caso de haver qualquer dúvida quanto a autoria de um delito.

5 CONCLUSÃO

O trabalho tratou sobre a importância das provas para o processo penal brasileiro, que são o meio pelo qual o julgador forma uma convicção para a tomada de uma decisão. No entanto, deve ser destacado que as provas nem sempre são perfeitas e podem levar a sérios erros judiciais. Dito isso, o reconhecimento de pessoas é uma das provas previstas pelo Código de Processo Penal, que tem como objetivo identificar a identidade do autor de um delito. Apesar de sua relevância, o reconhecimento de pessoas é uma prova frágil, pois depende da memória humana que se comprovou ser falha e influenciável por diversos fatores.

Além disso, há uma notável relação entre o reconhecimento de pessoas e o racismo estrutural no Brasil, pois as pessoas negras são mais propensas a serem vítimas desses reconhecimentos errôneos, conforme demonstrado no estudo. Isso ocorre porque na sociedade brasileira a ideia de crime está associada a cor da pele. Assim, devem ser adotadas medidas para aumentar a confiabilidade desse meio probatório, como a realização do procedimento seguindo as normas legais.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o reconhecimento fotográfico ou presencial na fase de inquérito policial sem que o procedimento previsto no art. 226 do CPP seja observado adequadamente, não pode ser considerado evidência válida para confirmar autoria do delito. Ainda, em nenhuma hipótese o reconhecimento poderá ser utilizado como único meio probatório utilizado para fundamentar uma condenação.

Dessa forma, considerando que a memória humana pode ser influenciada por diversos fatores, como a sugestão, a pressão social e o preconceito, o reconhecimento deve ser realizado adequadamente de acordo com a legislação, a fim de minimizar os riscos de erros. Apesar disso, ainda é possível que ocorram erros de reconhecimento, pois os fatores que podem causar falsas memórias são difíceis de controlar.

Por isso, é importante que o reconhecimento de pessoas seja realizado com cautela e de acordo com a previsão legal. O magistrado não deve atribuir a culpabilidade com base apenas nas informações obtidas no reconhecimento pessoal. O reconhecimento de pessoas deve ser considerado apenas um meio de prova e deve ser corroborado por outras provas.

Nesse sentido, o reconhecimento de pessoas não deve ser utilizado como única prova para fundamentar uma condenação. Isso porque o standard de prova além da dúvida razoável impõe um padrão a seguir no processo penal, exigindo que o juiz somente condene o réu em

caso de completo convencimento, sem que haja qualquer dúvida razoável a respeito da autoria do crime.

Portanto, uma possível mudança para resolver tal problemática é a atualização da previsão legal referente ao tema, visto que esta é omissa em relação ao reconhecimento fotográfico, além de tratar de forma rasa as determinações para realização do procedimento de reconhecimento, colocando em risco princípios fundamentais básicos do acusado no processo criminal.

REFERÊNCIAS

ABADE, L. de J.; MORAES, S. P.; LEONEL, J. de O. Racismo estrutural na ótica da instrução probatória: uma análise sobre o reconhecimento de pessoas. **Revista Iberoamericana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 5, p. 4510–4530, 2023.

DOI: 10.51891/rease.v9i5.10296. Disponível em:

<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10296>. Acesso em: 29 out. 2023.

AGORA É LEI: reconhecimento fotográfico não poderá ser o único procedimento para pedidos de prisões de investigados. **Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (ALERJ)**, 2023. Disponível em:

<https://www.alerj.rj.gov.br/Visualizar/Noticia/60168?AspxAutoDetectCookieSupport=1>.

Acesso em: 04 nov. 2023.

ARAÚJO, A. L. Análise crítica do reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal. **Repositório Institucional da UFRJ**. 2021. Disponível em:

<https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/18585/1/ALARA%20c3%20bajo.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2023.

BADARÓ, G. Editorial dossiê "Prova penal: fundamentos epistemológicos e jurídicos".

Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 43–80, 2018. DOI: 10.22197/rbdpp.v4i1.138. Disponível em:

<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/138>. Acesso em: 31 mai. 2023.

BRASIL, INNOCENCE PROJECT BRASIL. Prova de reconhecimento e Erro Judiciário.

Innocence Project Brasil. 2020. Disponível em:

https://www.innocencebrasil.org/_files/ugd/800e34_dde9726b4b024c9cae0437d7c1f425bb.pdf. Acesso em: 10 out. 2023.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. (2023). Relatório final do GT sobre o reconhecimento de pessoas. Brasília: CNJ. 20 p. Disponível em:

[file:///C:/Users/natta/Downloads/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoasconselho-nacional-de-jusica%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/natta/Downloads/relatorio-final-gt-sobre-o-reconhecimento-de-pessoasconselho-nacional-de-jusica%20(1).pdf). Acesso em: 29 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n. 598886**. Processo n. 2020/0179682-3. Sexta turma da 1ª Vara Criminal da comarca de Tubarão/SC. Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. Santa Catarina. Decisão 27 ago. 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886S C.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SC. **Habeas Corpus n. 652284**. Processo n. 2021/0076934-3. Quinta turma da 2ª Vara Criminal da Comarca de Criciúma. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Santa Catarina. Decisão 27 abr. 2021. Publicada em 03 mai. 2021. Disponível em: <https://www.portaljustica.com.br/acordao/2510120>. Acesso em: 20 mai. 2023.

CAMPOS, L. C. A Fragilidade da Prova Testemunhal no Processo Penal: Falsas memórias e outras causas de deformação do testemunho. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia**, [S. l.], v. 42, n. 1, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RDU/article/view/20320>. Acesso em: 25 out. 2023.

CARVALHO, B. F.; FERNANDEZ, J. P. C. L. O standard probatório para condenação no direito penal e econômico. **Revista Acadêmica de Ciências Criminais da Fundação Getúlio Vargas**. 2022. Disponível em: https://www.revistanemesis.com/_files/ugd/545ba1_adee80d478664dbcb452130e0ff4e9cd.pdf#page=7. Acesso em: 30 mai. 2023.

FRAGA, C. L. A influência das falsas memórias no reconhecimento fotográfico. **PUCRS**. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wpcontent/uploads/sites/11/2020/08/clarice_fraga.pdf. Acesso em: 30 mai. 2023.

GONÇALVES, A. S. **Valoração da prova no processo penal**: aplicabilidade do standard probatório beyond a reasonable doubt no direito brasileiro. Orientador: prof.º Sebastián Borges de Albuquerque Mello. TCC (Graduação) – Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/25714/1/Alana%20Stefanello%20Gon%20c3%a7alves.pdf>. Acesso em: 31 out. 2023.

IRIGONHÊ, M. M. A falibilidade do testemunho: considerações sobre o reconhecimento de pessoas na esfera criminal à luz das falsas memórias. **Repositório Institucional UFSC**. 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/121854>. Acesso em: 30 mai. 2023.

MACHADO, M. S. Reconhecimento fotográfico em fase investigatória e o código de processo penal. 2022. **Departamento de ciências penais da UFRGS**. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/252035/001153984.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mai. 2023.

MAGALHÃES, M. T. O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i3.339. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/339/284>. Acesso em: 20 abr. 2023.

MATIDA, J.; CECCONELLO, W. W. Reconhecimento fotográfico e presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**. 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.506. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/506/335>. Acesso em: 26 abr. 2023.

MATIDA, J.; NARDELLI, M. M.; HERDY, Rachel. A prova penal precisa passar por uma filtragem epistêmica. **Revista Consultor Jurídico**. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-13/limite-penal-prova-penal-passar-filtragemepistemica>. Acesso em: 04 jun. 2023.

MELO, T. M.; VIANA DA SILVA, V.; BORGES VIEIRA DE CARVALHO, G.; ALVES MARINHO DA SILVA, R. As condenações por reconhecimento fotográfico e a influência da seletividade racial no sistema punitivo brasileiro. **Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 24, n. 1, p. 72-87, 1 abr. 2022. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/53589/31778>. Acesso em: 04 nov. 2023.

NARDELLI, M. A. M. **Presunção da inocência, standards de prova e racionalidade das decisões sobre os fatos no processo penal**. 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/58735759/Artigo_standards_probatorios20190328-112618-1utzulc-libre.pdf?1553819368=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DPresuncao_de_Inocencia_Standards_de_Prov.pdf&Expires=1698984015&Signature=AfJQh95YXZMfybM6aZF0iABXIjd1gxRIK4G5J59jXMxdNSkCoitJbwjXfdopZ3~sR-407hHh8rPA3j2o8dgnDltGnBuvGpGppMVcEdn~ovnUALJjWnPgvQHJu6ru-MZ9TOR86epNQW5UpaDfpA9qqK4I-6vCx8~TuKwE9XfGNCYoQUtrRKxZW0d0t5A1p9cTtw-nv-2kxMhJnSt7OY4YrARzRjbGIlo4wfexRcI10TsJBiJ~Ju1MsNn~SsJCLZt95igFjTemZG2Tu5M9a4sdD1ITpHG9y3RTsy9E8747bAOM7q44pCVGcakP36p~5XJeOTkscY8yz1u0dj2A__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 31 out. 2023.

NASCIMENTO, Anastácio dos Santos. **O reconhecimento de pessoas como meio de prova no processo penal brasileiro**: a busca pelo indivíduo suspeito e os erros do poder judiciário. Orientador: Prof. Me. Alexandre Knopfholz TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito de Curitiba, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/27033/1/TCC%20-%20VERS%20c3%83O%20FINALL.pdf>. Acesso em: 20 set. 2023.

POLÍCIA DE SP REGULAMENTA PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE PESSOAS NAS DELEGACIAS. **Conjur**, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-01/dietere-deziderio-policia-sp-normalizareconhecimento-pessoas>. Acesso em: 05 nov. 2023.

RECONHECIMENTO DE PESSOAS: um campo fértil para o erro judicial. **STJ**. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06022022Reconhecimento-de-pessoas-um-campo-fertil-para-o-erro-judicial.aspx>. Acesso em: 20 abr. 2023.

REZENDE, M. J. C.; QUEIROZ, R. C. SOUZA, M. F. Análise do reconhecimento pessoal como único meio de prova no direito processual penal brasileiro. **Libertas Direito**. 2020.

Disponível em: <https://www.periodicos.famig.edu.br/index.php/direito/article/view/51/50>. Acesso em: 04 jun. 2023.

RIBEIRO, Agnis Pauliane Gonçalves; SILVA, Gisele Bandeira. O reconhecimento foográfico no âmbito da justiça criminal brasileira. **Revista Científica Multidisciplinar**. 2022.

Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1596/1234>. Acesso em: 20 set. 2023.

RIBEIRO, N. S. A prova por reconhecimento no processo penal: do reconhecimento foográfico ao reconhecimento pessoal. **Instituto superior de ciências policiais e segurança interna de Lisboa**. 2020. Disponível em:

file:///C:/Users/natta/Downloads/A%20PROVA%20POR%20RECONHECIMENTO%20NO%20PROCESSO%20PENAL%20vers%C3%A3o%20final%20(5).pdf. Acesso em: 02 jun. 2023.

SILVA, G. B.; RIBEIRO, A. P. G. O reconhecimento foográfico no âmbito da justiça criminal brasileira. **Revista Científica Multidisciplinar**. 2022. ISSN 2675-6218. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1596/1234>. Acesso em: 26 mai. 2023.

SILVA, H. A.; BRANDÃO, G. M. **Condenação de inocentes**: o problema do reconhecimento de pessoas e as falsas memórias no direito criminal. Curitiba: Juruá Editora, 2020.

VASCONCELLOS, V. G. **Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal**: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. Revista direito GV. 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/9wZMTLkctLvR5knhRqXxZ6B/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 31 out. 2023.